

servação e exploração e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar, conforme as necessidades do serviço;

2.º Comparecer nas sessões da Comissão Executiva, a fim de prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos ou informar o que julgar conveniente;

3.º Elaborar as condições de arrematação e cadernos de encargos das empreitadas de fornecimentos de materiais ou execução de obras e assistir aos concursos a fim de prestar os esclarecimentos necessários;

4.º Informar a Junta sobre a conveniência da aquisição e custo dos materiais, aparelhos e utensílios que julgar necessários para a boa e económica execução dos trabalhos;

5.º Fazer confeccionar no fim de cada quinzena as fôlhas e documentos de despesa feita, pondo-lhe o visto depois de verificar a sua exactidão e enviando o respectivo processo à Comissão Executiva para se efectuar o pagamento;

6.º Proceder ao exame dos materiais recebidos ou à vistoria dos trabalhos executados, assinando os respectivos autos;

7.º Enviar mensalmente à Comissão Executiva, até o dia 10 de cada mês, um mapa dos trabalhos executados e as contas de todas as obras e serviços;

8.º Enviar à Junta um relatório annual sobre os trabalhos executados, estudando o progresso das obras do porto e analisando e justificando as despesas realizadas durante o ano;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do porto.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º A Junta tem jurisdição no Rio Mondego e seu braço sul desde o Pontão até a sua foz.

Art. 46.º Os serviços da Junta instalar-se hão em edificio próprio ou arrendado; podendo conservar-se no edificio da secretaria da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, sem prejuizo dos serviços que continuam a cargo dessa secção.

Art. 47.º A secretaria da Junta estará aberta para o público todos os dias úteis das dez às dezasseis horas.

Art. 48.º Toda a correspondência postal ou telegráfica em objecto de serviço expedida pelo presidente da Junta ou pelo presidente da Comissão Executiva, para qualquer ponto do continente ou colónias portuguesas, fica isenta de franquia ou de taxa; o presidente da Junta pode responder-se oficialmente, pelo correio, e em caso urgente pelo telégrafo, com o administrador geral dos Serviços Hidráulicos e com as autoridades civis e militares. O presidente da Comissão Executiva pode responder-se da mesma forma com as autoridades civis e militares.

Art. 49.º Para o serviço da secretaria, quando esteja instalada em edificio próprio ou arrendado, haverá um servente, cuja nomeação será feita segundo o disposto no artigo 17.º da lei de 14 de Abril de 1921.

Art. 50.º As licenças e penalidades do pessoal de secretaria, do pessoal técnico e auxiliar da Junta são reguladas, na parte que for applicável, pelas disposições do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, do decreto de 24 de Outubro de 1901 de organização do pessoal das Direcções de Obras Públicas, dos Serviços Hidráulicos e especiais, e pelas do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Declara-se que no decreto n.º 8:272, de 19 de Julho corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, onde, a p. 752, col. 1.ª, penúltim alinha, se lê: «seja elevada a 295\$», deve ler-se: «seja rectificada e elevada a 295\$».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 21 de Julho de 1922.— O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 4 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Lei n.º 1:280

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas primárias superiores anexadas às Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra pelo decreto n.º 8:086, de 1 de Abril de 1922, são suprimidos os lugares de director, secretário, bibliotecário e vogais do conselho administrativo, cujas attribuições passam para os funcionários de igual categoria nas escolas normais primárias a que foram anexadas, deixando estes de receber as actuais gratificações para receberem as correspondentes aos lugares extintos.

§ 1.º O mesmo se fará em todas as outras escolas primárias superiores que de futuro venham a ser anexadas às escolas normais primárias.

§ 2.º O médico escolar terá a seu cargo, não só o serviço médico da escola primária superior, mas também o da escola normal primária a que a sua escola foi anexada.

Art. 2.º As verbas para material e despesas diversas das escolas anexadas serão englobadas nas que, para esse mesmo fim, são destinadas às escolas normais primárias respectivas, às quais compete a sua administração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:276

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 3.º, artigo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1921-1922, destinada ao pagamento das despesas com o serviço de regência interina e substituições provisórias das escolas primárias superiores, o reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 15.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de